



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891068 - RJ (2021/0138159-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO : EMÍDIO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : CLAUDIO RANIERE SANCHES TEIXEIRA - RJ182893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento da compensação por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada, condenando os entes federativos a pagar indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à parte autora.

II - Em relação aos arts. 183 e 1.010, § 1º, do CPC/2015, vinculados ao argumento de irregularidade processual por ausência de intimação do município, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fez constar no acórdão integrativo que "houve a intimação superveniente do ente municipal, que teve ciência da apelação através das intimações às fls. 200 e 209" (fl. 287).

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto ao art. 485, VI, do CPC/2015 e às razões acerca da legitimidade do município, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo

após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VI - *In casu*, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

VII - No que diz respeito ao art. 373, I, do CPC/2015 e à tese de ausência de demonstração de nexo causal, observa-se que se trata a matéria de questão de fato, descrita no acórdão recorrido como a desobediência dos entes envolvidos à ordem judicial anterior ao falecimento da genitora do autor, motivo pelo qual não cabe o revolvimento no âmbito desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891068 - RJ (2021/0138159-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO : EMÍDIO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : CLAUDIO RANIERE SANCHES TEIXEIRA - RJ182893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento da compensação por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi modificada, condenando os entes federativos a pagar indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à parte autora.

II - Em relação aos arts. 183 e 1.010, § 1º, do CPC/2015, vinculados ao argumento de irregularidade processual por ausência de intimação do município, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fez constar no acórdão integrativo que "houve a intimação superveniente do ente municipal, que teve ciência da apelação através das intimações às fls. 200 e 209" (fl. 287).

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto ao art. 485, VI, do CPC/2015 e às razões acerca da legitimidade do município, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo

após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VI - *In casu*, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

VII - No que diz respeito ao art. 373, I, do CPC/2015 e à tese de ausência de demonstração de nexo causal, observa-se que se trata a matéria de questão de fato, descrita no acórdão recorrido como a desobediência dos entes envolvidos à ordem judicial anterior ao falecimento da genitora do autor, motivo pelo qual não cabe o revolvimento no âmbito desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. UPA. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. GRAVE QUADRO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. MORTE. OMISSÃO ESPECÍFICA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cuida-se de ação pela qual a parte autora requereu indenização de cunho moral em razão de ter a sua genitora vindo a óbito em razão do descumprimento de ordem judicial de transferência para Unidade de Terapia intensiva, emanada em sede de plantão judicial.2. A Sentença de improcedência. Apelo da parte autora.3. O art. 37, §6º, da CRFB

prevê que os entes públicos podem gerar danos aos particulares através de atos comissivos ou por omissão.⁴ Na primeira hipótese, a responsabilidade, de cunho objetivo, pode ou não advir de conduta culposa, a qual não se perquire. Já no segundo caso, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de que se a omissão for genérica, aplica-se a responsabilidade subjetiva, sendo necessário ao lesado comprovar a negligência, o dano e o nexo causal entre ambos, porém, se houver uma omissão específica, -que se traduz na violação de um dever objetivo de cuidado, aplicar-se-á tão somente a responsabilidade objetiva.⁵ É evidente que o caso dos autos, no qual se apurou a falta de leito de internação nos hospitais públicos, traduz a violação a um dever objetivo de cuidado pelos entes federativos, que devem prestar o mínimo existencial aos cidadãos, a fim de que tenham seus direitos fundamentais garantidos, dentre eles a vida e a saúde.⁶ É de se aplicar a responsabilidade objetiva na hipótese, com destaque para a identificação do dano moral em cada caso, vez que nem toda hipótese de inexistência de leitos é capaz de gerar um dano à ordem subjetiva do cidadão, sob pena de se adotar a teoria do risco integral, excepcionalidade no ordenamento jurídico pátrio.⁷ Dos autos extrai-se que a mãe do apelante deu entrada em 17/04/2015 na UPA 24h de Jacarepaguá necessitando com urgência de internação em Unidade de Terapia Intensiva, com risco iminente de morte (vide laudo médico), mas, em virtude da inexistência de leitos em hospital público, buscou o plantão judiciário, no qual foi proferida, em 23/04/2018, decisão concedendo a liminar para que os réus a transferissem imediatamente à unidade de terapia intensiva em rede pública municipal ou estadual, e, em caso de inexistência de vagas, em rede particular.⁸ Os apelados foram intimados da tutela antecipada em 24 de abril de 2015, conforme confessa o ERJ em sua contestação.⁹ O óbito aconteceu quatro dias depois, em 28/04/2015, sem que tivesse sido realizada a sua transferência e internação em UTI da rede pública ou privada, conforme atesta a certidão de óbito quando informa a “UPA 24 HORAS JACAREPAGUÁ” como o local do falecimento.¹⁰ A ordem judicial não foi cumprida, vez que a autora restou quatro dias sem o devido tratamento médico que necessitava para salvaguardar a sua vida, ressaltando, por relevante, que seu quadro clínico era gravíssimo e que, portanto, requeria urgência, sob pena de privação ou abreviação de sua vida, o que de fato ocorreu com o seu óbito.¹¹ Caracterizado o nexo causal entre a omissão dos entes federativos, -corroborada pela desobediência à ordem judicial, -e o agravamento da saúde da apelante, que culminou no seu óbito.¹² Patente o dever específico de cuidado pelos entes públicos, tratando-se, portanto, a hipótese, de omissão específica a ensejar a responsabilidade objetiva dos entes federativos, que prescinde de comprovação da culpa, e a sua consequente reparação civil a título de dano moral.¹³ Quantia que se fixa em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste TJRJ.¹⁴ PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por se tratar de matéria de ordem pública devidamente pré-questionada, não se deve aplicar o verbete nº 211 da Súmula do STJ para não conhecer o recurso especial.

É também despicienda a análise do conjunto fático-probatório para se verificar a referida ilegitimidade passiva, haja vista que pela simples análise da petição inicial, que atribui suposta responsabilidade à UPA administrada pelo Estado do Rio de Janeiro e não pelo Município, é possível se aferir a falta da mencionada condição da ação, com esteio na teoria da asserção.

A inexistência de nexo de causalidade também não exige o reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação aos arts. 183 e 1.010, § 1º, do CPC/2015, vinculados ao argumento de irregularidade processual por ausência de intimação do município, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fez constar no acórdão integrativo que "houve a intimação superveniente do ente municipal, que teve ciência da apelação através das intimações às fls. 200 e 209" (fl. 287).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao art. 485, VI, do CPC/2015 e às razões acerca da legitimidade do município, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo

legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente, em suas razões recursais, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

No que diz respeito ao art. 373, I, do CPC/2015 e à tese de ausência de demonstração de nexos causal, observa-se que se trata a matéria de questão de fato, descrita no acórdão recorrido como a desobediência dos entes envolvidos à ordem judicial anterior ao falecimento da genitora do autor, motivo pelo qual não cabe o revolvimento no âmbito desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.891.068 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0138159-3

Número de Origem:

0099796-63.2017.8.19.0001 00997966320178190001 202024506267 997966320178190001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

AGRAVADO : EMÍDIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO : CLAUDIO RANIERE SANCHES TEIXEIRA - RJ182893

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

AGRAVADO : EMÍDIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO : CLAUDIO RANIERE SANCHES TEIXEIRA - RJ182893

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022